

Calúnia

Analisemos o crime de **calúnia** do artigo 138, do Capítulo V (Dos crimes contra a honra).

Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Vamos olhar sua classificação:

- **Bem jurídico tutelado:** é a honra *objetiva*, ou seja, aquilo que as pessoas pensam sobre a vítima da calúnia; sua reputação perante outras pessoas.
- **Sujeito ativo:** pode ser qualquer pessoa, sendo este um outro *crime comum*.
 - No entanto, deve-se observar que, excepcionalmente, senadores, deputados e vereadores gozam de **imunidade parlamentar** em relação ao crime de calúnia, no limite de seus territórios de atuação. Ou seja, as palavras ditas no exercício de seus mandatos, em suas atuações, não caracterizarão calúnia.
- **Sujeito passivo:** pode ser qualquer pessoa.
- **Condutas (objetividade):** atribuir a outra pessoa (de modo implícito ou explícito) a prática de um fato definido como crime, sabendo ser isto falso (o crime ou o autor).
 - Deve haver uma narrativa do fato imputado, com o mínimo de entendimento que tal fato tenha começo, meio e fim. Não basta simplesmente uma afirmação vaga sem nenhuma descrição do fato criminoso, como “João é um ladrão”. Este seria um caso de injúria.
 - Mas atenção: a doutrina entende majoritariamente que, se a própria vítima consente pessoalmente com a prática da falta imputação de crime a ela, não há delito (exclusão da tipicidade, uma vez que honra não foi ofendida).
- **Subjetividade:** deve haver dolo, no sentido de prejudicar a vítima. Não há punição pela conduta culposa.
- **Consumação:** tal delito consuma-se quando a imputação falsa do crime chega a conhecimento de terceira pessoa, não se configurando o tipo penal se um indivíduo grita no seu travesseiro tantas calúnias sobre uma pessoa. Admite-se, sim, a tentativa para a calúnia por escrito (bilhete que não chega ao destino por vontade alheia ao agente).
- **Ação penal:** privada, intentada por queixa do ofendido ou seu representante.

Exceção da verdade

O crime de calúnia admite a chamada **exceção da verdade**. Isto é, o agente a quem é imputada a calúnia pode provar que a acusação feita contra outra pessoa é, de fato, verdadeira. Assim, o crime restaria inexistente.

No entanto, em algumas circunstâncias, a imputação de crime a outro não admite a exceção da verdade.

Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

Ou seja, nos crimes em que houve ação penal movida por queixa, se não há condenação definitiva do réu, outra pessoa não pode acusá-lo pelo crime e querer fazer prova, sob pena de se tornar calunioso.

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

As pessoas a que se refere o artigo são o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro. Ou seja, se o fato calunioso for imputado contra eles, não se admite que o autor da calúnia tenha oportunidade de prová-lo. É de se fazer pensar, não?

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Então se a própria justiça absolveu alguém pelo crime, não pode outra pessoa alegar e querer provar ainda a existência dele, sob pena de se tornar calunioso.

Exceção de notoriedade

Parte da doutrina entende que, se o agente apenas repete o que todo mundo diz ou qualquer informação que já circula (fato de amplo domínio público), não há punibilidade. Está então configurada a **exceção de notoriedade**.